

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1943 são anulados a designação «Instituto Feminino de Educação e Trabalho (Odivelas)», os diplomas legais, os números, respectivas rubricas, notas e importâncias dos artigos 542.º e 543.º, os quais são substituídos pelos que no mesmo orçamento são inscritos pelo artigo 1.º d'este decreto, somando as quantias anuladas a importância de 1:014.204\$, constituída pela seguinte forma:

Artigo 542.º—Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .	757.038\$00	
2) Pessoal contratado não pertencente aos quadros . . .	112.166\$00	
3) Pessoal assalariado . . . . .	90.000\$00	959.204\$00

Artigo 543.º—Remunerações acidentais:

1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais e por acumulação de regências . . . . .	55.000\$00	
<i>Soma das anulações. . . . .</i>	<i>1:014.204\$00</i>	

Art. 3.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Fevereiro de 1943. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:324

Convindo definir com precisão o regime do comércio das conservas de peixe, em subordinação aos superiores interesses nacionais: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do artigo 1.º do decreto n.º 30:137, de 14 de Dezembro de 1939, que o comércio das conservas de peixe seja regulado pelas seguintes normas:

a) O comércio das conservas de sardinha em mólhos será realizado, exclusivamente, no regime de contratos colectivos por intermédio do Instituto Português de Conservas de Peixe;

b) O Instituto criará uma marca nacional, que passará a cobrir todas as conservas que se destinam a ser vendidas colectivamente;

c) O comércio das conservas cuja venda continua livre será feito em subordinação a limites máximos de preço aprovados pelo Ministro da Economia;

d) O Instituto regulará a produção de conservas de modo que os objectivos prosseguidos pelas normas e contratos em vigor sejam atingidos, podendo, para isso, proibir fabricações ou tomar outras medidas julgadas convenientes;

e) Para execução desta portaria, o Instituto Português de Conservas de Peixe fará os ajustes necessários com o Grémio dos Armadores da Pesca da Sardinha para a fixação dos preços do peixe e regimes de venda, com a Comissão Reguladora do Comércio de Metais ou com outras entidades para execução dos fins desta portaria e pode reorganizar os seus serviços e publicar as normas regulamentares necessárias, com o fim de obter a colaboração das actividades que orienta com perfeita eficiência, e aplicará as verbas disponíveis do Fundo corporativo em compras ou financiamentos, nos termos legais.

Os acordos acima referidos carecem de aprovação do Ministro da Economia;

f) O Instituto Português de Conservas de Peixe pode autorizar o fabrico de sardinha em mólhos no período do defeso, desde que não seja prejudicada a reputação e o prestígio da conserva portuguesa;

g) As normas desta portaria, bem como aquelas que forem prescritas, para sua execução, pelo Instituto Português de Conservas de Peixe, consideram-se, para efeitos disciplinares, como compreendidas no decreto-lei n.º 26:777, nos termos do decreto-lei n.º 29:904.

Ministério da Economia, 1 de Fevereiro de 1943. — O Ministro da Economia, Rafael da Silva Neves Duque.

### Instituto Português de Combustíveis

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 27 do corrente e nos termos da cláusula 13.ª do alvará de 25 de Abril de 1938, é fixado o seguinte preço para o *fuel-oil*:

2\$80 por quilograma.

Este preço entende-se sobre vagão em Lisboa.

Pelo *fuel-oil* que saia dos depósitos de reserva, quando transportado no *Campechano* e até determinação diferente, pagarão as empresas distribuidoras ao Instituto Português de Combustíveis \$10 por quilograma.

Este despacho entra imediatamente em vigor.

Instituto Português de Combustíveis. 28 de Janeiro de 1943. — Pelo Director, Henrique Augusto Peyssonneau.